



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.623, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Institui o Selo de Inclusão Maurício Silveira, destinado a reconhecer e incentivar artistas e produtores culturais cujas performances e produções não gozam de visibilidade nacional e de acesso a grandes públicos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Institui o Selo de Inclusão Maurício Silveira, destinado a reconhecer e incentivar artistas e produtores culturais cujas performances e produções não gozam de visibilidade nacional e de acesso a grandes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das políticas públicas federais de fomento à cultura, o Selo de Inclusão Maurício Silveira.

Parágrafo único. O Selo de Inclusão Maurício Silveira tem por princípio reconhecer e incentivar artistas e produtores culturais cujas performances e produções não gozam de visibilidade nacional e de acesso a grandes públicos.

Art. 2º O Selo de Inclusão Maurício Silveira tem por finalidade:

I – incentivar a descentralização e democratização da produção artística nas modalidades cênicas e audiovisuais;

II – fortalecer a atividade dos artistas e produtores das pequenas produções cênicas e audiovisuais;

III – promover o aperfeiçoamento e a renovação dos talentos artísticos;

IV – estimular a interação entre o setor público e as iniciativas culturais comprometidas com a inclusão artística.

Art. 3º O Selo de Inclusão Maurício Silveira será concedido a:

I – atores e diretores individuais de obras cênicas (teatro, circo, dança) ou audiovisuais que conquistem destaque no âmbito de seu estado de



origem ou no circuito alternativo de associações e federações das quais participam;

II – coletivos de artistas das modalidades e nos termos citados no inciso I;

III – agências produtoras das modalidades e nos termos citados no inciso I;

IV – organizações sem fins lucrativos e empresas que apoiem financeiramente a realização de espetáculos e filmes das modalidades citadas no inciso I;

IV – produtoras de espetáculos cênicos e produções audiovisuais de ampla difusão nacional que incluam no elenco de suas produções um mínimo de 20% de artistas portadores de registro profissional e que não tenham atuado profissionalmente nos 3 (três) anos anteriores à sua contratação.

Art. 4º O Selo de Inclusão Maurício Silveira constituirá instrumento de reconhecimento público e poderá ser considerado critério de pontuação adicional, desempate ou prioridade em editais federais de fomento cultural e demais programas de apoio à produção artística, na forma do regulamento.

Art. 5º Além da outorga de distinção pública, o Ministério da Cultura poderá conceder, às pessoas físicas agraciadas com o selo, apoio financeiro para custeio de bolsas de estudos ou residências profissionais, custos com inscrições ou bilhetes de para participação em seminários ou para festivais relacionados às modalidades em que atuam.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento federal alocado aos programas de fomento cultural do Ministério da Cultura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Todos os que atuam no setor artístico e cultural, em qualquer frente de trabalho, conhecem a profunda assimetria de condições de atuação, de visibilidade e de reconhecimento existente entre produções artísticas de caráter empresarial, envolvendo artistas de grande fama e sucesso, e aquelas realizadas por profissionais menos conhecidos. Cumpre ressaltar que estes últimos, com frequência, possuem qualidade artística equivalente à de seus pares mais célebres.

Gestores públicos da área cultural, produtores de filmes e espetáculos e os próprios artistas — atores, dançarinos, circenses, cenógrafos, sonoplastas, entre outros — conhecem de perto os desafios permanentes que esses profissionais enfrentam para realizar suas vocações artísticas e, muitas vezes, para garantir sua própria subsistência por meio da arte.

Ao instituir o **Selo de Inclusão Maurício Silveira**, o presente Projeto de Lei busca reconhecer e estimular artistas, produtores culturais e apoiadores privados comprometidos com a valorização de profissionais da arte que atuam fora do circuito de grande visibilidade.

O Selo homenageia o ator **Maurício Silveira**, cuja trajetória foi marcada por talento, dedicação e profundo compromisso com a arte. Após décadas de atuação no teatro e participações na televisão, Maurício faleceu em 2 de agosto de 2025, aos 48 anos, em decorrência de complicações pós-operatórias — episódio que gerou ampla comoção e evidenciou sua relevância artística.

Apesar de sua sólida formação e dedicação integral à carreira, Maurício enfrentou barreiras estruturais e a invisibilidade imposta pelo mercado, realidade compartilhada por inúmeros artistas que mantêm viva a cultura nacional sem o devido reconhecimento. Sua história simboliza o esforço coletivo de profissionais que sustentam o teatro, o audiovisual e as artes cênicas em todo o país.

O **Selo de Inclusão Maurício Silveira** transforma essa trajetória em instrumento concreto de valorização e inclusão, reconhecendo o



mérito daqueles que constroem a arte brasileira com igual talento e compromisso, ainda que distantes dos grandes holofotes. Ao fazê-lo, inspira força e esperança à classe artística e chama a atenção de grandes produções e agências, que poderão, se assim desejarem, ampliar a inclusão desses profissionais em suas montagens.

Além de seu caráter simbólico, o Selo possui efeito prático, podendo materializar-se, entre outros aspectos, como critério de qualificação em editais federais de fomento à cultura, bem como na possibilidade de concessão de bolsas e auxílios financeiros destinados ao aperfeiçoamento profissional dos artistas reconhecidos.

Dessa forma, o projeto contribui para a promoção da diversidade e da inclusão artística, em consonância com o art. 215 da Constituição Federal e com as diretrizes das políticas nacionais de cultura, fortalecendo o papel do Estado na valorização dos trabalhadores da arte e da cultura brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-21559



FIM DO DOCUMENTO